



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	110/2021
PROCESSO Nº	2018/90/21863
RECORRENTE:	RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

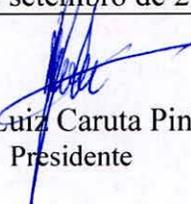
TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO SINGULAR. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODA A MATÉRIA. DESNECESSIDADE. TRANSPORTADORA. APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO REGIME SIMPLIFICADO. CRÉDITO PRESUMIDO. CONVÊNIO ICMS 106/96. OUTROS CRÉDITOS. VEDAÇÃO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE OUTROS CRÉDITOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTORNOS DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DO ICMS E DA RESPECTIVA MULTA PUNITIVA.

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
2. Assim, rejeito o pedido preliminar para baixar os autos à primeira instância fazendária.
3. O contribuinte, estabelecimento prestador de serviço de transporte, tem a opção de utilizar o benefício do crédito presumido 20% (vinte por cento) do imposto devido, em substituição a sistemática do ICMS de débito e crédito. Uma vez optado por tal sistemática, não pode apropriar de outros créditos (no caso, os créditos de ICMS de combustíveis), por ser expressamente vedado pela Cláusula primeira, § 1º, do Convênio ICMS 106/96 e art. 47, inciso V, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
4. Assim, quando o contribuinte opte por uma sistemática de apuração, o mesmo está renunciando a outra sistemática, não sendo possível a acumulação dos dois regimes de apuração tendo em vista que o que se estabelece é uma possibilidade de opção para o contribuinte ao sistema normal de apuração de débito e crédito ou ao sistema especial de crédito presumido (20%, na forma do Convênio ICMS nº 106/96).
5. No presente caso, há um erro no enquadramento legal da atualização (juros moratórios e multa de mora), bem como, da multa punitiva, aplicados no auto de infração, ora em análise e, dessa forma, devem ser cancelados (atualização e multa punitiva), com fundamento no princípio da autotutela que rege a Administração Pública (Súmula nº 473 – STF) e, por outro lado, devem ser mantidos os demais fatos, exigências e fundamentos do respectivo auto de infração e da decisão recorrida.
6. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

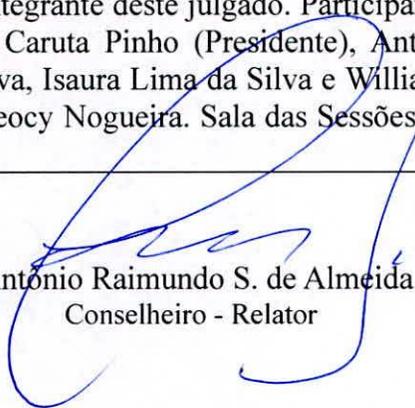
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso voluntário no sentido de cancelar os juros moratórios,

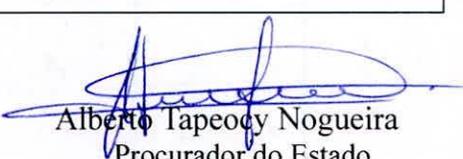
multa de mora e a multa punitiva), com fundamento no princípio da autotutela que rege a Administração Pública (Súmula nº 473 – STF) e, por outro lado, manter os demais fatos, exigências e fundamentos do respectivo auto de infração e da decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Isaura Lima da Silva e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de setembro de 2021.



André Luiz Caruta Pinho
Presidente



Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator



Alberto Tapeocy Nogueira
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/21863 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO: não consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 828/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1198/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Para tanto, alegou o seguinte:

- a) Da omissão em relação ao pedido alternativo da contribuinte para glosa do crédito presumido e manutenção dos créditos escriturais - art. 112 CTN;
- b) Da insubsistência do crédito tributário de ICMS constituído em desfavor da recorrente;
- c) Da insubsistência das provas mencionadas e do não cumprimento aos requisitos basilares ao auto de infração;
- d) Da manutenção dos créditos escriturais em relação a compra de combustíveis;

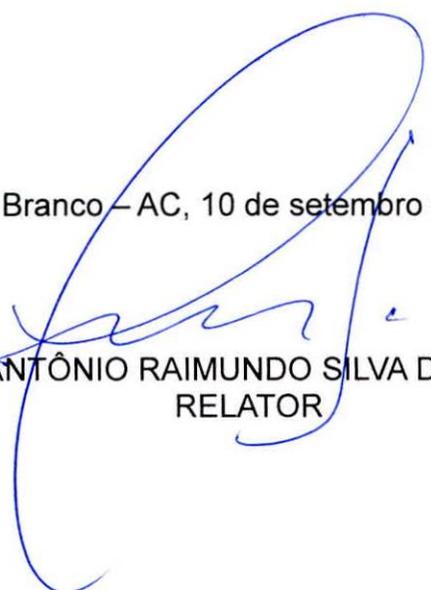
- e) Da ausência da indicação expressa do dispositivo legal utilizado para imputação da multa qualificada;
- f) Da inexistência de motivação do auto de lançamento quanto a multa moratória;
- g) Da multa confiscatória e afrontosa à razoabilidade e à proporcionalidade;
- h) Subsidiariamente, da necessária glosa dos créditos presumidos, e não dos escriturais - penalidade menos onerosa ao contribuinte.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 193/2020, opinou pelo improvimento do recurso voluntário, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. ACUMULAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO. CONFAZ Nº 106/96. VEDAÇÃO. LANÇAMENTO DOS VALORES QUE FORAM APROVEITADOS A TÍTULO DE CRÉDITO DE ICMS DE COMBUSTÍVEIS. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO E DAS MULTAS APLICADAS CONTRA O CONTRIBUINTE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2021.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/21863 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO: não consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte **RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário no tocante a Decisão de nº 828/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1198/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, analiso a preliminar de que a decisão recorrida não enfrentou toda a matéria suscitada pelo Recorrente.

De longas datas, inclusive desde o antigo CPC, pacífico é o entendimento de que o julgador não está obrigado a apreciar todas as matérias suscitadas pelas partes.

Neste sentido, sob a vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento:

EDcl no MS 21315/DF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2014/0257056-9

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do relator, localizada no canto inferior direito da página.

Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO) (8315)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 08/06/2016
Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2016
JC vol. 132 p. 89

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, rejeito o pedido preliminar para baixar os autos a primeira instância fazendária.

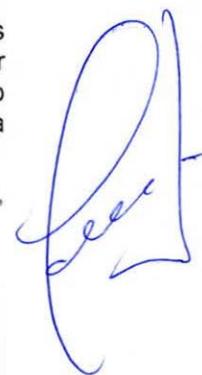
Passo a analisar o mérito.

No presente caso, o contribuinte por ser estabelecimento prestador de serviço de transporte tem a opção de utilizar do benefício do crédito presumido 20% (vinte por cento) do imposto devido, em substituição a sistemática do ICMS de débito e crédito. Uma vez optado pela sistemática simples de crédito presumido em 20% do imposto devido nas operações, não se pode apropriar de outros créditos (no caso em questão, os créditos de ICMS de combustíveis), por ser expressamente vedado pela Cláusula primeira, § 1º, do Convênio ICMS 106/96, *verbis*:

CONVÊNIO ICMS 106/96

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo Conv. ICMS 95/99, efeitos a partir de 01.01.00.



§ 1º O CONTRIBUINTE QUE OPTAR PELO BENEFÍCIO PREVISTO NO CAPUT NÃO PODERÁ APROVEITAR QUAISQUER OUTROS CRÉDITOS.

Acrescido o § 2º pelo Conv. ICMS 95/99, efeitos a partir de 01.01.00.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

Acrescido o § 3º pelo Conv. ICMS 85/03, efeitos a partir de 03.11.03.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

Belém, PA, 13 de dezembro de 1996. (sem destaques no original)

Da mesma forma, é a determinação do art. 47, inciso V, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC:

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 47. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou utilização de serviços:

(...)

V - quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

Assim, quando o contribuinte opte por uma sistemática de apuração, o mesmo está renunciando a outra sistemática, não sendo possível a acumulação dos dois regimes de apuração tendo em vista que o que se estabelece é uma possibilidade de opção para o contribuinte ao sistema normal de apuração de débito e crédito ou ao sistema especial de crédito presumido (20%, na forma do Convênio ICMS nº 106/96).

Dessa forma, “não há como se valer dos créditos do regime especial de crédito e débito sem abrir mão do crédito presumido do regime comum pelo qual optou o contribuinte, vez que não permitido pela legislação

tributária aplicável à espécie, a qual não consente a combinação de regimes pretendida pela impetrante segundo lhe dita homenagem ao princípio segundo o qual "*electa una delectus non dat regressum ad alteram*", qual seja eleita uma escolha não se admite fazer outra. (Apelação Cível de nº 1.0024.11.004444-3/001, Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relator Des. Beliziário de Lacerda, julgado: 11/06/2013, publicação: 14/06/2013).

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

TJ-ES - Apelação Cível : AC 24099169062 ES 024099169062 -
Decisão Monocrática
APELAÇÃO CÍVEL Nº 24099169062.
RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
RECORRENTE: ARLINDO PRATTI & CIA LTDA.
ADVOGADO: THIAGO NADER PASSOS.
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ADVOGADO: PROCURADOR ESTADUAL ALEMER JOBOUR MOULIN.
MAGISTRADO: CARLOS ROBERTO ALMEIDA AMORIM.
DECISAO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO Nº 106/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade a regra instituída pelo Convênio nº 106/96, uma vez que ao contribuinte foi oportunizada a possibilidade de escolha entre a forma convencional de creditamento ou a utilização do crédito presumido de 20% sobre o ICMS a pagar.
2. Recurso desprovido.

Dessa forma, a legislação infraconstitucional não contraria o princípio constitucional da não-cumulatividade uma vez que não impõe taxativamente a perda dos créditos decorrentes das operações anteriores. Trata-se de uma escolha do contribuinte que, ao optar pelo benefício da redução da base de cálculo, não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

Na mesma lógica, o regime simplificado ou normal (completo) do Imposto de Renda da Pessoa Física, não sendo permitida a acumulação dos dois regimes.



No mesmo sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1502-8-DF, ao apreciar o Convênio ICMS 38/89, que foi revogado pelo Convênio ICMS 106/96, conforme ementa a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS ICM Nº 46/89 E ICMS Nº 38/89 (PARÁGRAFO ÚNICO DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS SEGUNDAS), QUE ESTARIAM A IMPEDIR O PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE UTILIZAR CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS A ENTRADAS TRIBUTADAS, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL. REQUERIMENTO DE CAUTELAR.

Dispositivo que, ao revés, se limita a estabelecer compensação automática para a redução da carga tributária operada por efeito da cláusula anterior, como parte do sistema simplificado de contabilização e cálculo do tributo incidente sobre as operações sob enfoque, constituindo, por isso, parte do sistema idealizado e posto à livre opção do contribuinte. Assim, eventual suspensão de sua vigência, valeria pela conversão do referido sistema em simples incentivo fiscal não objetivado pelos diplomas normativos sob enfoque, transformado, por esse modo, o Supremo Tribunal Federal em legislador positivo, papel que lhe é vedado desempenhar nas ações da espécie. Conclusão que desveste de qualquer plausibilidade os fundamentos da inicial. Cautelar indeferida. (ADIN nº 1502-8 – DF, Pleno do STF, relator Min. Ilmar Galvão, julgado: 12/09/1996, publicado: 14/11/1996)

Ao apreciar novamente o tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Ementa

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – BASE DE INCIDÊNCIA REDUZIDA – SISTEMA OPCIONAL.

Sendo opcional o sistema a envolver base do tributo reduzida, não se tem violência ao princípio da não cumulatividade no que considerado o crédito de forma proporcional. (STF. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 477323 /RS. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado: 16/10/2014, publicação: 10/02/2015).

Vejamos, ainda, a lição de Roque Antonio Carrazza:

Como vimos, o ICMS é pagável parte em moeda, parte em crédito. Tais créditos, no mais das vezes, originam-se de montantes cobrados ou cobráveis em operações ou prestações anteriores, alcançadas por esse tributo.

Nada impede, todavia, que, desde que respeitadas as diretrizes do **princípio da não-cumulatividade**, a legislação **faculte** ao contribuinte recolher o ICMS a seu cargo, utilizando-se, em substituição à forma convencional acima sumariada, do chamado **sistema de créditos presumidos**.

Este sistema consiste em outorgar ao contribuinte um crédito fiscal que não corresponde ao resultante das efetivas entradas, em seu

estabelecimento, de mercadorias, matérias-primas e outros insumos. Tal crédito fiscal, por força da legislação de regência, passa a ser utilizado como **moeda de pagamento do ICMS**.

Convém que se frise, no entanto, que desta utilização não podem decorrer nem a restrição do alcance do princípio da não-cumulatividade do ICMS nem, tampouco, conseqüências detrimetosas para o contribuinte. Logo, do **crédito presumido** só podem advir maiores vantagens para o contribuinte que as que teria pelo **sistema convencional de crédito/débito**.

(...)

Assim, o crédito presumido **só se legitima na medida em que se traduz num incentivo para certos setores de atividades produtivas, onde o método normal de apuração do ICMS revela-se insatisfatório ou excessivamente oneroso para o contribuinte**. Tal sistema vem sido reiteradamente desencadeada pelas unidades federativas, ávidas em expandir seus parques comerciais, produtores ou industriais, ainda que em detrimento do princípio federativo. (ICMS. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 301-302) - grifamos.

Quanto à alegação de que passou a se apropriar dos créditos por orientação da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre (Consulta Tributária), de uma simples leitura, percebe que a referida consulta está tratando do regime normal de tributação, em que o contribuinte pode apropriar dos créditos autorizados pela legislação e, no final, é oportunizado ao contribuinte a opção pelo regime simplificado (crédito presumido), remetendo ao Convênio ICMS nº 106/96, senão vejamos:

(...)

Por fim, esclarecemos que as empresas de transporte de cargas **podem optar** pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações que seriam tributadas pelo ICMS, conforme Convênio ICMS 106/96, incorporado à legislação acriano por meio do Decreto n. 059, de 18 de fevereiro de 1997.

(...)

(Parecer nº 049/2016, de 11/01/2016, resposta à Consulta Tributária formulada nos autos do processo administrativo de nº 2015/10/38388). – sem destaques no original.

No mesmo sentido, é o relatório fiscal da Divisão de Substituição Tributária (fls. 08/09, do processo administrativo de nº 2015/10/38388), que subsidiou a resposta da referida Consulta Tributária, conforme trechos a seguir reproduzidos:

(...)

Alternativamente a utilização do crédito do combustível, em uma sistemática normal de apuração, as empresas de transporte de cargas podem optar por um crédito presumido de 20% sobre o valor das prestações que seriam tributadas pelo ICMS, conforme previsto no Convênio ICMS 106/96." - Grifos nossos.

No mais, a ninguém é dado o direito de não cumprir a legislação, sob a alegação de desconhecimento e, assim, obter algum proveito em detrimento do ordenamento jurídico, violando inclusive o princípio constitucional da isonomia em que todos os contribuintes devem ter o mesmo tratamento tributário.

Não restam quaisquer dúvidas de que no regime normal de tributação, o contribuinte deve se apropriar de todos os créditos permitidos pela legislação, contudo, quando o mesmo faz a opção pelo regime do crédito presumido (Convênio 106/96), há a expressa vedação de apropriar outros créditos.

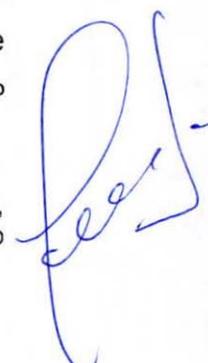
Quanto à alegação de ausência de identificação precisa do dispositivo legal que fundamentou as multas de ofício e moratória, entendo que razão assiste ao Recorrente.

No auto de infração e notificação fiscal, ora em análise, no campo denominado "Enquadramento legal da penalidade", restou assim capitulado: "Art. 61, III, alínea "A", da Lei Complementar nº 055/97", estando, pois, incompleto o enquadramento legal, quando o correto é: art. 61, III, alínea "a", item 1, da Lei Complementar nº 055/97, senão vejamos:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:
III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
a) pela omissão do pagamento do imposto devido:
1 - decorrente da omissão do registro de operações ou prestações tributadas pelo imposto em virtude de fraude fiscais e/ou contábeis; (redação vigente até 25/05/2020)
2 - por contribuintes substitutos quando não registrados em livro próprio;

Já com relação aos juros moratórios e a multa de mora, consta no termo circunstanciado (parte integrante do referido auto de infração) o seguinte: "art. 62, inciso XI, alínea "A", da LC 055/97, quando na verdade sequer existe tal dispositivo e a correta capitulação é: art. 62-A, da Lei Complementar nº 055/97, *verbis*:

Art. 62-A Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2003, não



pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,11% (onze décimos por cento) por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do débito até o dia em que ocorrer o seu pagamento efetivo.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez por cento).

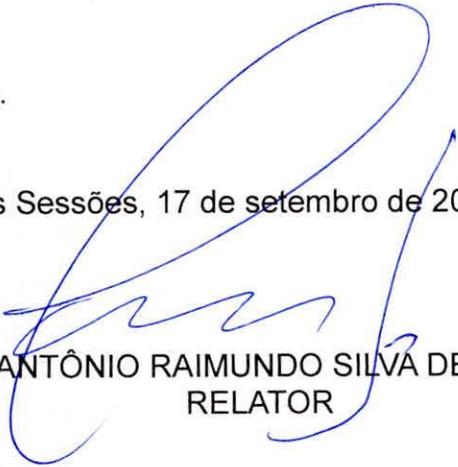
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Caso o índice de que trata o § 3º deixe de ser utilizado, poderá o Estado do Acre substituí-lo, adotando os mesmos índices oficiais usados pela União para atualização dos débitos de natureza tributária. - sem grifos no original.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, no sentido de cancelar os juros moratórios, multas moratória e de ofício, por erro no enquadramento dos dispositivos legais aplicados no auto de infração, ora em análise e, por outro, mantenho os demais fatos e fundamentos adotados no auto de infração, bem como, na decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.



Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR